



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMF
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

**JULGAMENTO DE RECURSO DO RESULTADO DA 2ª FASE DO PROCESSO DE SELEÇÃO
EFPC N° 01/2021**

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio do GRUPO DE TRABALHO instituído pela Portaria nº 534, de 29 de setembro de 2021, divulga ao público em geral o julgamento do recurso apresentado por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE contra o resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito do processo de seleção EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

1. TEMPESTIVIDADE

O edital prevê, no item 8.1, que será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de recursos, contados da publicação dos resultados da fase 01, 02 e 03.

O resultado da fase 02 foi publicado em 11/01/2022 por meio do DOPA. Vale ressaltar que se aplica ao caso a regra geral de direito processual de exclusão do primeiro dia do prazo, restando, desse modo, tempestivo o presente recurso.

2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Trata a presente análise do julgamento do recurso apresentado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE contra o julgamento da segunda fase da seleção EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

Segundo o recorrente, sua pontuação foi equivocada. Alega que, no quesito 1.4 (quantitativo de participantes), sua pontuação foi 0 (zero), quando deveria ter sido de 20 (vinte) pontos; no quesito 1.5, afirma que deveria ter sido 10 (dez) pontos; no quesito 2.1.1, 10 (dez) pontos; no quesito 2.5, 5 (cinco) pontos. Assim, do total de 143 pontos que recebeu, a recorrente entende que deveria ter recebido 185 pontos.

Ainda, o recorrente busca a revisão da pontuação da BBPrev para os itens 1.1 e 1.4.

Afirma:

“Nesse sentido, considerando que a resposta ao pedido de esclarecimento e à impugnação realizadas pelas proponentes ao Município de Porto Alegre vinculam a todos, inclusive se insere como anexo ao Edital, deve ser revista a pontuação da BBPrev nesse quesito, que, a priori, deve ser desconsiderada, porque a entidade deixou de apresentar os dados requeridos, limitando-se a

apresentar os dados consolidados de todos os planos, no lugar de apresentar apenas a rentabilidade dos Planos CDs.

Ademais, a BBPrev apresentou 19 Planos para servidores, com total de 108.541 participantes, no item 1.4. Conforme o item 1.6, informou que tem 19 Planos CD's listados na entidade, que não correspondem a Planos para servidores.

Logo, não pode ser considerado os 108.541 participantes como sendo apenas servidores. “

Além disso, a recorrente questiona a pontuação da EFPC ICATU em relação 1.4, afirmando que deveria ser 0 (zero). Segue sua justificativa:

“Ora, se o requisito para pontuar no item 1.4 do Edital (quantitativo de participantes dos Planos CD para servidor efetivo) é administrar Plano de ente público, e inexistindo administração declarada no item 1.5 pela ICATU, não deve existir, evidentemente, pontuação para o item 1.4.”

Era o que cabia relatar.

3. DO MÉRITO DO RECURSO

DO ITEM II.2

Quanto à pontuação no item 1.4 do edital, a seleção visava a pontuar de forma diferenciada a entidade que demonstrasse crescimento de Participantes em planos CD para **servidor efetivo** entre os anos de 2016 – 2020. Antes de adentrar no mérito do recurso, é importante frisar o conceito de servidor efetivo, cuja experiência na administração de planos que tenham estes como participantes renderia pontuação diferenciada para a entidade.

Nas lições de CARVALHO FILHO:

“Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica. (...)

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo. Embora em menor grau que nos cargos vitalícios, os cargos efetivos também proporcionam segurança a seus titulares: a perda do cargo, segundo emana do art. 41, § 1o, da CF, só poderá ocorrer, depois que adquirirem a estabilidade, se houver sentença judicial ou processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, e agora também em virtude de avaliação negativa de desempenho, como introduzido pela EC no 19/1998”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. (35th edição). Grupo GEN, 2021. P. 401

Das lições doutrinárias acima colocadas, servidor efetivo seria o agente integrante dos quadros funcionais de pessoa federativa, autarquia ou fundação pública de direito público, ocupante de cargo público efetivo. Como toda a gente sabe, não estão abarcados nesse conceito os integrantes

dos quadros das pessoas jurídicas de direito privado da administração indireta, ocupantes de emprego público.

Nesse sentido, é o teor do Estatuto dos Servidores Públicos de Porto Alegre, participantes futuro do objeto da seleção:

Art. 2º Funcionário, para os efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 3º Cargos públicos municipais são os criados por Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo em conjuntos de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 4º Os cargos públicos municipais são de provimento efetivo ou em comissão.

Desse modo, não servem para pontuação no item pretendido, a demonstração de participantes que não sejam servidores efetivos. Ademais, no momento de apresentação da proposta, a Fundação Família Previdência não apresentou qualquer documento que demonstrasse a existência de participantes servidores efetivos em plano contribuição definida. Sabe-se que o processo de seleção é um processo administrativo como qualquer outro, de modo que a não apresentação da documentação adequada no momento oportuno acarreta a preclusão do direito (perda da oportunidade de exercer um direito pela sua não realização no tempo adequado – art. 223, 507 do CPC c/c art. 43 §3º, lei 8.666/93.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso neste ponto.

Quesito 1.5

O Grupo de Trabalho responsável pela análise das propostas utilizou o conceito de “ente público” como aquele que representa as pessoas jurídicas de direito público integrante da Administração Pública. Com efeito, ente[1] é substantivo que designa uma pessoa, entidade, coisa, indivíduo etc. Desse modo, ente público seria a entidade que representa os meios de atuação da Administração Pública detendo natureza jurídica pública, ou em outras palavras, uma pessoa jurídica de direito público, pelo viés do art. 41 do Código Civil, que segue:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Não é por outra razão que o ordenamento jurídico brasileiro, em diversas hipóteses utiliza-se da expressão ente público para se referir às pessoas jurídicas de Direito Público integrantes da Administração. Nessa linha, ao tratar das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, dispõe nosso Código de Processo Civil[2]:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio **para o ente público**.

Comentando o dispositivo, José dos Santos Carvalho Filho preconiza:

“Quanto ao prazo, fixou-o uniformemente em dobro para todas as suas manifestações processuais, submetendo-se a ele os referidos entes públicos (art. 183), o Ministério Público (art. 180) e a Defensoria Pública (art. 186). A prerrogativa, porém, não incide em favor de empresas públicas, sociedades de economia fundações públicas de direito privado, que não são entes públicos em sentido estrito.”

Nessa linha, os planos apresentados tendo como patrocinador pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública, empresas públicas e sociedades de economia mista, não foram admitidos para comprovar “plano tendo como patrocinador Ente Público”. Por esse motivo, o indeferimento por parte do Grupo de Trabalho no momento do julgamento das propostas.

Ocorre que mais de um recurso apontou pela dificuldade de entendimento ou interpretação do termo “ente público” constante do edital. Tendo em vista que é dever da presente seleção nunca se afastar dos princípios transparência, economicidade, eficiência e publicidade, buscando realizar a contratação mais vantajosa para o Município de Porto Alegre e seus servidores, bem como promover um processo de seleção cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão de passivos e ativos do regime de previdência previsto nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001, o Grupo de Trabalho decide rever a posição adotada no momento do julgamento da 2ª fase, passando a adotar um conceito amplo de ente público.

Isso porque as leis 108 e 109 de 2001 não fizeram distinção entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado integrantes da Administração, utilizando, até mesmo, de forma equivocada o termo ente público, o que pode ter gerado ainda mais confusão com o termo do edital.

Desse modo, o Grupo de Trabalho decide deferir o recurso apresentado pela Família Previdência, por toda a documentação apresentada, bem como por ser notório a Administração da previdência dos servidores da EletroCEEE.

Diante do exposto, é deferido o recurso nesse ponto, para reconhecer que a recorrente administra plano tendo como patrocinador ente público, atribuindo-lhe 10 pontos.

Quesito 2.1.1

A Fundação Família Previdência afirma que a existência de um Comitê de Acompanhamento do Plano é equivalente ao Comitê Gestor do Plano. Em sua argumentação, afirma:

“A Fundação Família Previdência atua com Comitês de Acompanhamento de Plano, que tem por finalidade assessorar o processo de gestão do plano previdenciário por meio do acompanhamento, análise e proposição de matérias relacionadas ao seu desempenho e evolução.”

No entanto, o Comitê de Acompanhamento possui claras atribuições de assessoramento e não de Gestão do Plano, como bem podemos observar no próprio *site* da Fundação:



No entanto, as principais atribuições de um Comitê Gestor do plano não se limitam a:

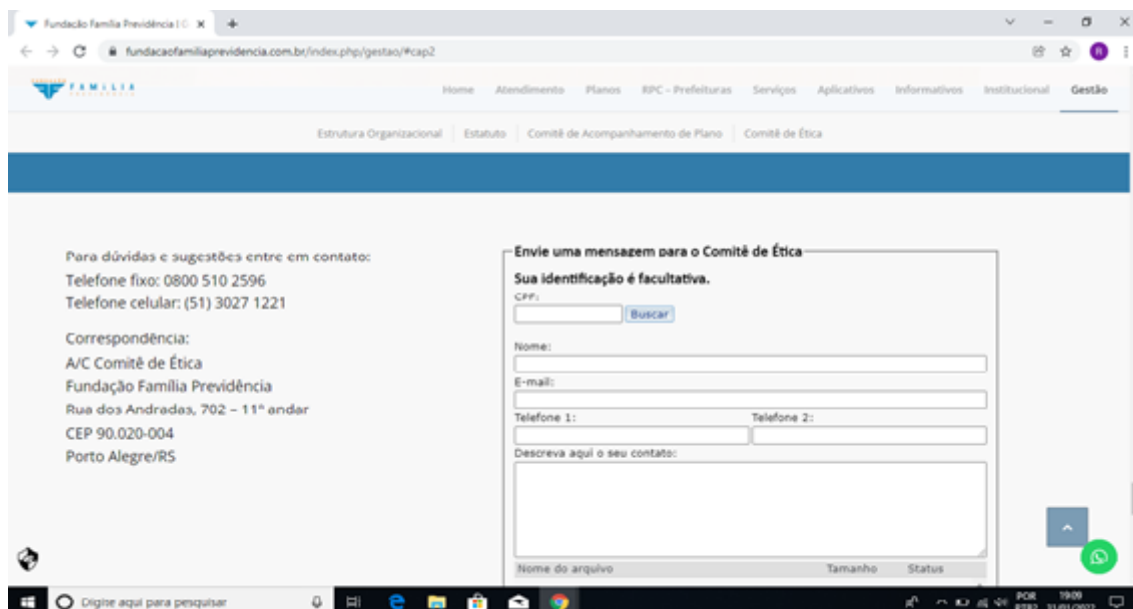
I - fixar a política de investimentos dos recursos do plano de benefícios, assim como determinar o portfólio dos investimentos para o respectivo plano de benefícios, observando os parâmetros legais e a política geral de investimentos da Entidade;

II - aprovar o plano de custeio do respectivo plano de benefícios, observando a avaliação atuarial e o disposto no Convênio de Adesão e no Regulamento do Plano de Benefícios;

Considerando que o Comitê de Acompanhamento do Plano proposto pela Fundação Família Previdência não possui estas duas principais características essenciais para a formação de um Comitê Gestor, entende-se pelo indeferimento do recurso relativo ao item 2.1.1 e a não atribuição da pontuação solicitada.

Quesito 2.5

A Fundação Família Previdência afirma, em sua proposta e recurso, que as atividades de ouvidoria são realizadas pela área de relacionamento com o participante e pelo canal de denúncias vinculado ao Comitê de Ética. No entanto, o edital solicita a existência de uma ouvidoria, que possui atividades específicas de ouvidora, enquanto a documentação apresentada remete a duas áreas que não são ouvidoria, conforme “print” da página indicada pela própria Fundação:



Logo, indefere-se o solicitado no recurso relativo ao item 2.5 e a não atribuição da pontuação solicitada.

Ainda, a Fundação Família Previdência recusa em favor da pontuação em relação ao selo de autorregulação, argumentando que restam apenas o cumprimento de prazos processuais para sua obtenção. Considerando que foi solicitado o selo de autorregulação e o envio da documentação comprobatória e a Fundação Família Previdência deixou claro que não possui, entende-se pelo indeferimento do recurso relativo ao item 2.5, selo de autorregulação e a não atribuição da pontuação solicitada.

DO PONTO II.2 – DA PONTUAÇÃO EQUIVOCADA À BBPREV

A Fundação Família Previdência recusa em relação à pontuação do BBPrev no item 1.1 –Rentabilidade da Carteira de Investimento da EFPC em relação aos planos de Contribuição Definida, argumentando que a BBPrev apresentou a rentabilidade de todos os planos e não somente os de Contribuição Definida.

Diante disso, o GT realizou diligência, questionando a BBPrev quanto às informações prestadas, se correspondem aos planos de Contribuição Definida ou se ao total dos planos administrados e geridos pela empresa. Na referida diligência a BBPrev confirma que a rentabilidade apresentada foi apurada de maneira consolidada e não somente em relação aos planos de Contribuição Definida -CD. O Edital deixa claro que a informação prestada nesse quesito deve ser especificamente dos planos CD, uma vez que é o objeto da contratação, pois o plano a ser ofertado aos servidores públicos efetivos do município de Porto Alegre, é por lei, com tais características. Logo, entende-se pelo deferimento do Recurso da Fundação Família Previdência em relação à pontuação da BBPrev no item 1.1 e a consequente alteração na pontuação do BBPrev, no quesito, para 0 (zero) pontos.

Do ponto II.3 Da pontuação equivocada da EFPC ICATU

Deveras, merece prosperar o recurso da recorrente, tendo em vista que após diligência realizada para garantir o direito à ampla defesa e contraditório, a ICATU não conseguiu demonstrar a existência de plano com participantes servidores efetivos entre os anos de 2016 – 2020, conforme exigência do edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GT-PREV decide deferir parcialmente o recurso para:

Atribuir 10 ao recorrente no item 1.5, por ter comprovado a administração de plano tendo patrocinador ente público;

Deferir o recurso para reformar a pontuação atribuída à BBPREV;

Deferir o recurso para alterar a pontuação atribuída à ICATU.

[1] <https://dicionario.priberam.org/ente>

[2] O CPC utiliza 7 vezes a expressão “ente público” para se referir às pessoas jurídicas de direito público.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Breyer Caldas, Secretário Municipal em Exercício**, em 04/02/2022, às 19:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Costa, Diretor-Geral - PREVIMPA**, em 04/02/2022, às 19:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal



18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jezoni Luis Dias Almeida, Assessor(a)**, em 04/02/2022, às 19:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonny Prado Silva, Procurador Municipal**, em 04/02/2022, às 20:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Kronbauer, Servidor Público**, em 04/02/2022, às 20:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17295967** e o código CRC **BC4E176D**.